



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01557/09**

Objeto: Recurso de Revisão Cumulado com Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Jugliel Lettieri Pereira Dantas

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO CUMULADO COM PEDIDO DE PARCELAMENTO DA PENALIDADE – REMÉDIOS JURÍDICOS ESTABELECIDOS NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35 E NO ART. 26, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não enquadramento do instrumento recursal nas hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB – Ausência dos pressupostos processuais específicos – Intempestividade da apresentação da solicitação de fracionamento da multa, *ex vi* do disposto no art. 5º da Resolução Normativa n.º 05/95 – Preclusão temporal – Auxílios jurídicos que não reúnem condições de admissibilidade. Não conhecimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00699/10

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO CUMULADO COM PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA* interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de *FREI MARTINHO/PB*, *SR. JUGLIEL LETTIERI PEREIRA DANTAS*, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 520/08*, de 16 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 25 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR* conhecimento do recurso e da solicitação de fracionamento de penalidade, tendo em vista o não atendimento, no primeiro caso, de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, bem assim, no segundo, do prazo estabelecido no art. 5º da Resolução Normativa n.º 05/95.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01557/09**

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 19 de julho de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01557/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, Sr. Jugliel Lettieri Pereira Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2006, em sessão plenária realizada em 16 de julho de 2008, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 520/08*, fls. 99/111, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 25 de julho do mesmo ano, fl. 112, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa de R\$ 1.000,00 ao antigo Chefe do Poder Legislativo; c) conceder prazo para o recolhimento da penalidade; d) enviar recomendações; e) efetivar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido na redação anterior do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; b) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo; c) incompatibilidade entre as informações consignadas no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre e aquelas apuradas na prestação de contas; d) ausência de empenhamento, pagamento e contabilização de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e) carência de equilíbrio entre as transferências recebidas e as despesas do exercício; f) falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos; g) não recolhimento das obrigações securitárias efetivamente retidas dos servidores; e h) imperfeições nos demonstrativos contábeis.

Não resignado, o Sr. Jugliel Lettieri Pereira Dantas interpôs, em 23 de janeiro de 2009, recurso de revisão, fls. 03/80, onde alegou, sumariamente, que: a) os argumentos apresentados em sua defesa inicial, que continha dados reais e concretos, não foram acatados pelo relator; b) a situação relativa às contribuições previdenciárias dos Vereadores foi sanada, sem prejuízo ao erário, com o deferimento do pedido de parcelamento do débito formulado pela Comuna, que incluiu os valores devidos pelo Legislativo Mirim desde junho/2004; e c) a quantia de R\$ 21.034,28, respeitante aos encargos previdenciários devidos pela Urbe, não poderia ser empenhada por não haver razão de ordem legal ou regulamentar obrigando a contabilização de despesa que não estava sendo realizada. Ao final, o interessado requereu o acolhimento da peça recursal para que sejam consideradas regulares as contas da Câmara Municipal concernentes ao exercício financeiro de 2006, bem como que lhe seja concedido o fracionamento do pagamento da multa imposta, no valor de R\$ 1.000,00, em 10 (dez) parcelas mensais.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, que, ao esquadriharem o recurso *sub examine*, emitiram relatório, fls. 134/136, concluindo pelo seu não conhecimento, posto que não se enquadra em qualquer das hipóteses de admissibilidade taxativamente enumeradas no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB. Quanto ao parcelamento do pagamento da penalidade, informou que já foi ajuizada a ação de execução correspondente, fl. 133, razão pela qual sugere o indeferimento do pedido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01557/09

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 138/141, onde opinou pelo não conhecimento do recurso de revisão e do pedido de parcelamento e, se deles decidir-se conhecer, pelo não provimento de ambos, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 14 de julho de 2010, conforme fls. 142/143, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): O recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pelo então Administrador da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, Sr. Jugliel Lettieri Pereira Dantas, atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Entrementes, ao compulsar a referida peça recursal, constata-se que ela não atende a quaisquer dos requisitos ou pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, impende ressaltar que as situações descritas pelo dispositivo transcrito são exaustivas, não cabendo, portanto, qualquer intervenção exegética extensiva que venha a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01557/09**

incluir novas possibilidades autorizadoras da impetração do pedido *sub studio*. Nesse diapasão, como bem observado pelos analistas desta Corte, fls. 134/136, inexistiu congruência do recurso de revisão interposto pelo ex-Chefe do Poder Legislativo de Frei Martinho/PB, Sr. Jugliel Lettieri Pereira Dantas, com as disposições inerentes à matéria consignadas na Lei Orgânica deste Pretório de Contas, pois os argumentos do interessado são similares aos já apresentados na sua defesa inicial, que foram devidamente rechaçados quando da emissão da decisão guerreada.

Já a solicitação de parcelamento de multas impostas pelo Sinédrio de Contas Estadual tem seu emprego disciplinado no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, dispositivo este devidamente regulamentado pela Resolução Normativa RN – TC – 05/95, na sua atual redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 33/97, sendo o caminho pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Desta feita, evidencia-se que o pedido formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, Sr. Jugliel Lettieri Pereira Dantas, apesar da legitimidade do requerente, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que determina o art. 5º da supracitada resolução, *verbo ad verbum*:

Art. 5º. Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação, pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Destarte, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE em 25 de julho de 2008, fl. 112, e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 28 de julho, o pedido de parcelamento do débito, como dito, é intempestivo, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 25 de setembro de 2008, mas a solicitação foi postada apenas em 23 de janeiro de 2009, fl. 03, com mais de 03 (três) meses de atraso. Logo, a petição não pode ser conhecida.

Por fim, é importante destacar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01557/09**

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *NÃO TOME* conhecimento do recurso e da solicitação de fracionamento de penalidade, tendo em vista o não atendimento, no primeiro caso, de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, bem assim, no segundo, do prazo estabelecido no art. 5º da Resolução Normativa n.º 05/95.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.